



Número: **0804017-61.2019.8.20.5106**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Dilermando Mota na Câmara Cível**

Última distribuição : **15/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 26.907,48**

Processo referência: **0804017-61.2019.8.20.5106**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELANTE)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO) ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA (ADVOGADO)
SAMARA MARIA DA SILVA (APELADO)	ADRIANO CLEMENTINO BARROS (ADVOGADO) ABEL ICARO MOURA MAIA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
63072 37	08/06/2020 16:15	Ciência	Ciência
61101 06	22/05/2020 08:35	Acórdão	Acórdão
59544 30	22/05/2020 08:35	Relatório	Relatório
59544 31	22/05/2020 08:35	Voto do Magistrado	Voto
59552 36	22/05/2020 08:35	Ementa	Ementa

Ciente do Acórdão.



Assinado eletronicamente por: HERBERT PEREIRA BEZERRA - 08/06/2020 16:15:44
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006081615447100000006175113>
Número do documento: 2006081615447100000006175113

Num. 6307237 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

Processo: **APELAÇÃO CÍVEL - 0804017-61.2019.8.20.5106**

Polo ativo **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

Advogado(s): **ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA, LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA**

Polo passivo **SAMARA MARIA DA SILVA**

Advogado(s): **ABEL ICARO MOURA MAIA, ADRIANO CLEMENTINO BARROS**

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. A FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO DPVAT NÃO AMPARA A RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 257 DO STJ. COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO ACIDENTE E DOS DANOS DECORRENTES. NEXO CAUSAL ENTRE A INVALIDEZ E O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO DEVIDAMENTE CARACTERIZADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS ADEQUADAMENTE. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO ENSEJARIA VALOR IRRISÓRIO. FIXAÇÃO EQUITATIVA DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, § 8º, DO CPC. MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11º, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em consonância com o Parecer Ministerial, em conhecer e negar provimento ao apelo, e majorar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor já fixado na origem, nos termos do voto do relator que integra este acórdão.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a. em face de sentença proferida, nos autos da Ação de Cobrança promovida por SAMARA MARIA DA SILVA, que julgou procedentes os pedidos iniciais para condenar a apelante a pagar ao autor a indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, no valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), acrescidos de correção monetária, desde a data do sinistro, e juros de

mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. E condenou a apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais).

Em suas razões, a seguradora sustenta a ausência de cobertura para o presente caso uma vez que o autor é proprietário do veículo envolvido no acidente e estava inadimplente com pagamento do prêmio do seguro à época do sinistro.

Defende que a responsabilidade da seguradora de pagar a indenização está afastada, em razão da alegada inadimplência com o seguro DPVAT.

Alega que a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade e nem mesmo exigiu zelo demais pelo patrono do Apelado, logo, torna-se injustificável o valor arbitrado.

Por tais motivos, requer o conhecimento e provimento do apelo.

O apelado apresentou contrarrazões, pugnando, em suma, pelo desprovimento do apelo.

O Ministério Público, através do 17º Procurador de Justiça, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

O cerne da presente questão está em saber se o apelante tem ou não obrigação de pagar a indenização referente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores – DPVAT, em virtude de o autor ter sido vítima de acidente automobilístico.

A apelante afirma a ausência de cobertura para o presente caso uma vez que o apelado é proprietário do veículo envolvido no acidente e não teria comprovado o pagamento do prêmio do seguro à época do sinistro.

Cumpre mencionar que para concessão do seguro DPVAT é suficiente apenas a prova do acidente causado por veículo automotor, o dano pessoal e o nexo causal, como dispõe expressamente o *caput* do art. 5º.

Na hipótese dos autos, o autor trouxe aos autos os documentos que demonstram a ocorrência do acidente e do atendimento médico do autor em virtude do acidente relatado, bem os requisitos necessários ao seu direito de indenização. E a invalidez permanente do apelado restou devidamente comprovada, estando caracterizado o nexo causal entre a invalidez e o acidente automobilístico relatado nos autos.

Ademais, de acordo com a Súmula 257 do Superior Tribunal de Justiça, "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização."

Neste mesmo sentido os julgados desta Corte Estadual:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO E COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. VEÍCULO ENVOLVIDO NÃO EMPLACADO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 5º DA LEI Nº 6.194/74 E SÚMULA 257 DO STJ. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PAGA MEDIANTE SIMPLES PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DECORRENTE. A FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO DPVAT NÃO AMPARA A RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJRN, Apelação Cível nº 2016.018449-1, 1ª Câmara Cível, Relator: Des. Claudio Santos, julgamento em 27/04/2017)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. A FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO DPVAT NÃO AMPARA A RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 257 DO STJ. COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO ACIDENTE E DOS DANOS DECORRENTES. NEXO CAUSAL ENTRE A INVALIDEZ E O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO DEVIDAMENTE CARACTERIZADO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO SINISTRO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1483620/RS E SÚMULA 580 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJRN, Apelação Cível nº 2015.005067-8, 1ª Câmara Cível, Relator: Des. Dilermando Mota, julgamento em 15/12/2016)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO DPVAT. VEÍCULO CICLOMOTOR QUE NÃO RECOLHE O SEGURO OBRIGATÓRIO. SUPosta IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DO PRÊMIO SECURITÁRIO. AFASTAMENTO DA TESE DO RECORRENTE. A FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO DPVAT NÃO AMPARA A RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. ENTENDIMENTO EXPRESSO NA SÚMULA 257 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO DO RELATOR QUE DEU PROVIMENTO DIRETO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE. AGRAVO DESPROVIDO. (ARAI Nº 2015.010143-2, Relator Desembargador Amaury Moura j. em 01.12.2015)

Dessa forma, é devido o pagamento do seguro DPVAT pela apelante.

No que concerne ao *quantum* fixado a título de honorários advocatícios, qual seja R\$ 700,00 (setecentos reais), não vejo razões para alterá-lo, uma vez aplicação dos percentuais estabelecidos no art. 85, §2º CPC ensejaria valores irrisórios, já que o valor da condenação foi de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

De modo que entendo correto o arbitramento dos honorários como fixado, obedecendo aos ditames estabelecidos pelo §8º do artigo 85 do CPC.

Neste sentido a jurisprudência desta Corte de Justiça Estadual:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. **RECURSO DA SEGURADORA:** LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA PARTICIPANTE DO CONSÓRCIO. NEXO CAUSAL ENTRE

A INVALIDEZ E O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO DEVIDAMENTE CARACTERIZADO. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INVALIDEZ EM DOIS SEGMENTOS EM VIRTUDE DO ACIDENTE. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. RESP REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.246.432-RS, O QUAL FIRMOU POSIÇÃO PELA PROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO E O GRAU DA INVALIDEZ SOFRIDA, INDEPENDENTEMENTE DA DATA DO SINISTRO. SÚMULA 474-STJ. VALOR CORRETAMENTE AFERIDO PELO JUIZ A *QUO*. **RECURSO DO AUTOR:** HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS IRRISÓRIOS. PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. FIXAÇÃO EQUITATIVA DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, § 8º, DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDO QUANTO AO APELO DO AUTOR E DESPROVIDO O INTERPOSTO PELA SEGURADORA.

(TJRN. AC n.º 2017.020837-8, Rel. Des. Dilermando Mota, 1ª Câmara Cível, DJ: 28/02/2019)

Ante o exposto, em consonância com o Parecer Ministerial, conheço e nego provimento ao apelo, e, em face do disposto no art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor já fixado na origem.

É como voto.

Desembargador **DILERMANDO MOTA**

Relator

Natal/RN, 19 de Maio de 2020.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a. em face de sentença proferida, nos autos da Ação de Cobrança promovida por SAMARA MARIA DA SILVA, que julgou procedentes os pedidos iniciais para condenar a apelante a pagar ao autor a indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, no valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), acrescidos de correção monetária, desde a data do sinistro, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. E condenou a apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais).

Em suas razões, a seguradora sustenta a ausência de cobertura para o presente caso uma vez que o autor é proprietário do veículo envolvido no acidente e estava inadimplente com pagamento do prêmio do seguro à época do sinistro.

Defende que a responsabilidade da seguradora de pagar a indenização está afastada, em razão da alegada inadimplência com o seguro DPVAT.

Alega que a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade e nem mesmo exigiu zelo demais pelo patrono do Apelado, logo, torna-se injustificável o valor arbitrado.

Por tais motivos, requer o conhecimento e provimento do apelo.

O apelado apresentou contrarrazões, pugnando, em suma, pelo desprovimento do apelo.

O Ministério Público, através do 17º Procurador de Justiça, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

O cerne da presente questão está em saber se o apelante tem ou não obrigação de pagar a indenização referente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores – DPVAT, em virtude de o autor ter sido vítima de acidente automobilístico.

A apelante afirma a ausência de cobertura para o presente caso uma vez que o apelado é proprietário do veículo envolvido no acidente e não teria comprovado o pagamento do prêmio do seguro à época do sinistro.

Cumpre mencionar que para concessão do seguro DPVAT é suficiente apenas a prova do acidente causado por veículo automotor, o dano pessoal e o nexo causal, como dispõe expressamente o *caput* do art. 5º.

Na hipótese dos autos, o autor trouxe aos autos os documentos que demonstram a ocorrência do acidente e do atendimento médico do autor em virtude do acidente relatado, bem os requisitos necessários ao seu direito de indenização. E a invalidez permanente do apelado restou devidamente comprovada, estando caracterizado o nexo causal entre a invalidez e o acidente automobilístico relatado nos autos.

Ademais, de acordo com a Súmula 257 do Superior Tribunal de Justiça, "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização."

Neste mesmo sentido os julgados desta Corte Estadual:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO E COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. VEÍCULO ENVOLVIDO NÃO EMPLACADO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 5º DA LEI Nº 6.194/74 E SÚMULA 257 DO STJ. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PAGA MEDIANTE SIMPLES PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DECORRENTE. A FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO DPVAT NÃO AMPARA A RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJRN, Apelação Cível nº 2016.018449-1, 1ª Câmara Cível, Relator: Des. Claudio Santos, julgamento em 27/04/2017)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. A FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO DPVAT NÃO AMPARA A RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 257 DO STJ. COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO ACIDENTE E DOS DANOS DECORRENTES. NEXO CAUSAL ENTRE A INVALIDEZ E O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO DEVIDAMENTE CARACTERIZADO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO SINISTRO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1483620/RS E SÚMULA 580 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJRN, Apelação Cível nº 2015.005067-8, 1ª Câmara Cível, Relator: Des. Dilermando Mota, julgamento em 15/12/2016)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO DPVAT. VEÍCULO CICLOMOTOR QUE NÃO RECOLHE O SEGURO OBRIGATÓRIO. SUPosta IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DO PRÊMIO SECURITÁRIO. AFASTAMENTO DA TESE DO RECORRENTE. A FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO DPVAT NÃO AMPARA A RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. ENTENDIMENTO EXPRESSO NA SÚMULA 257 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO DO RELATOR QUE DEU PROVIMENTO DIRETO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÔE. AGRAVO DESPROVIDO. (ARAI Nº 2015.010143-2, Relator Desembargador Amaury Moura j. em 01.12.2015)

Dessa forma, é devido o pagamento do seguro DPVAT pela apelante.

No que concerne ao *quantum* fixado a título de honorários advocatícios, qual seja R\$ 700,00 (setecentos reais), não vejo razões para alterá-lo, uma vez aplicação dos percentuais estabelecidos no art. 85, §2º CPC ensejaria valores irrisórios, já que o valor da condenação foi de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

De modo que entendo correto o arbitramento dos honorários como fixado, obedecendo aos ditames estabelecidos pelo §8º do artigo 85 do CPC.

Neste sentido a jurisprudência desta Corte de Justiça Estadual:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. **RECURSO DA SEGURADORA:** LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA PARTICIPANTE DO CONSÓRCIO. NEXO CAUSAL ENTRE A INVALIDEZ E O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO DEVIDAMENTE CARACTERIZADO. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INVALIDEZ EM DOIS SEGMENTOS EM VIRTUDE DO ACIDENTE. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. RESP REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.246.432-RS, O QUAL FIRMOU POSIÇÃO PELA PROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO E O GRAU DA INVALIDEZ SOFRIDA, INDEPENDENTEMENTE DA DATA DO SINISTRO. SÚMULA 474-STJ. VALOR CORRETAMENTE AFERIDO PELO JUIZ A *QUO*. **RECURSO DO AUTOR:** HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS IRRISÓRIOS. PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. FIXAÇÃO EQUITATIVA DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, § 8º, DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDO QUANTO AO APELO DO AUTOR E DESPROVIDO O INTERPOSTO PELA SEGURADORA.

(TJRN. AC n.º 2017.020837-8, Rel. Des. Dilermando Mota, 1ª Câmara Cível, DJ: 28/02/2019)

Ante o exposto, em consonância com o Parecer Ministerial, conheço e nego provimento ao apelo, e, em face do disposto no art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor já fixado na origem.

É como voto.

Desembargador **DILERMANDO MOTA**

Relator

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. A FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO DPVAT NÃO AMPARA A RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 257 DO STJ. COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO ACIDENTE E DOS DANOS DECORRENTES. NEXO CAUSAL ENTRE A INVALIDEZ E O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO DEVIDAMENTE CARACTERIZADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS ADEQUADAMENTE. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO ENSEJARIA VALOR IRRISÓRIO. FIXAÇÃO EQUITATIVA DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, § 8º, DO CPC. MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11º, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em consonância com o Parecer Ministerial, em conhecer e negar provimento ao apelo, e majorar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor já fixado na origem, nos termos do voto do relator que integra este acórdão.